



# A DESAPROPRIAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO DE ARARAQUARA



Ergo, a tremer, a penna que Vicente de Carvalho, ao succumbir, deixou tombar. A São Paulo Northern Railroad Company, confiando-me a herança pesada que é a continuação da defesa dos seus interesses, entregue até hontem ao grande advogado, suppunha, naturalmente, que não encontraria no modesto patrono de hoje o brilho, o talento e o saber do que falleceu. Mas sabia, com certeza, que encontraria nelle a mesma dedicação que o outro sempre consagrou ás causas sob o seu patrocínio. Não se enganou. Quem, para servir os interesses do cliente, tem a coragem de vir a publico reatar, sob sua assignatura, uma exposição que Vicente de Carvalho magistralmente iniciou dá mostras de que, realmente, no cumprimento do seu dever não recua diante de embaraço algum nem vacilla diante de quaesquer perspectivas.

Concluindo o seu ultimo artigo, comprometteu-se Vicente de Carvalho a demonstrar, no artigo seguinte, como tem sido apreciada, pelos tribunaes superiores, a validade da compra da Companhia de Araraquara, realisada pela São Paulo Northern. Comprometteu-se mais a, feita essa demonstração, verificar se a Northern pagou, ou não, nos termos do contrato e segundo o direito, o preço estipulado.

Reatando o fio da exposição, que a morte do notavel advogado partiu, cumpre-me expor, conseqüentemente, o que tem havido nos tribunaes a respeito da compra alludida...

Tem havido varias e importantes decisões, quer na justiça estadual, quer na justiça federal, lá de juizes inferiores, já de tribunaes superiores, reconhecendo e proclamando solennemente a validade dessa compra.

Querem as provas? E' só terem o trabalho de ler as linhas que se seguem.

Não vou reproduzir, uma por uma, nem é preciso, todas as decisões em que essa questão foi ventilada. Basta que reproduza algumas. O meu objectivo não é matar os leitores: é esclarecê-los.

Seja a primeira a seguinte:

Lavrada a escriptura de venda, alguns debenturistas agravaram para o Tribunal de São Paulo do despacho pelo qual o juiz da fallencia accetára a proposta de compra da Companhia Araraquara feita pela São Paulo Northern.

As theses sustentadas por esses agravantes foram duas:

1.º) — A venda era nulla em face do art. 123 da lei n. 2.024, pois que somente parte do preço tinha sido paga em dinheiro de contado, sendo a outra paga em obrigações. Ora, a boa interpretação daquelle dispositivo não permite pagamentos dessa especie; o preço, nas vendas por propostas, deve ser pago exclusivamente em dinheiro de contado, como nas vendas em leilão. Não pôde ser feito em títulos, total ou parcialmente.

Contra-minutando o agravo, o advogado da massa fallida, que era o dr. João Dente, impugnou essa interpretação. Se assim fosse, se não houvesse nenhuma differença entre as vendas por propostas e as vendas em leilão, observou s. s., melhor seria riscar o dispositivo do art. 123, por inteiramente inutil.

2.º) — Nulla, como era, em face do art. 123 da referida lei, a venda não se podia defender tampouco em face do disposto no art. 124. Comquanto a proposta da São Paulo Northern tivesse sido accetita por credores representando mais de 80 0/0 dos creditos admittidos na fallencia, a verdade era — diziam os agravantes — que o consentimento desses credores não fôra validamente dado pelos representantes dos debenturistas. E não fôra por que:

a) — L. Behrens und Soehne, que o deram, não eram mandatarios destes e, quando fossem,

b) — o procurador que os representou no acto não recebera poderes especiaes para desistir. A isto retrucou o patrono dos liquidatarios: Não é verdade: Behrens und Soehne eram os mandatarios desses credores:

a) — Pelo accordam unanime proferido no agravo n. 7.210 (interposto da decisão do juiz da fallencia que classificou aquelles banqueiros como credores hypothecarios e privilegiados) o Tribunal julgou que "como representantes immediatos dos portadores das debentures L. Behrens und Soehne exerciam um mandato geral e illimitado como se fossem elles os proprios donos do negocio" (Rev. dos Tribunaes, vol. XI, pag. 9), e

b) — Tambem não era exacto que o procurador de Behrens tivesse praticado qualquer desistencia. O que elle fez consistiu apenas em accetitar uma proposta, na forma do art. 124 da

lei 2.024. Isso podia-o elle fazer, pois que os poderes de que dispunha eram os mais amplos possiveis. Era-lhe facultado, por exemplo: "dar todos os pareceres que julgasse aconselháveis, receber sommas, dar quitação, fazer ajustes e arranjos, transigir, desistir, etc." Por outro lado, devendo a questão ser resolvida em face da nossa legislação commercial, o art. 34 da lei n. 2.024 o amparava, visto como preceitua que:

"Serão considerados representantes dos credores para todos os actos e deliberações da fallencia 1.º) — os administradores das sociedades, os gerentes, e os prepostos com poderes de administração geral; 2.º) — os procuradores ad negotia, embora não tenham poderes especificados para a fallencia..."

Ora, os poderes do referido procurador eram muito mais amplos do que os dos mandatarios, enumerados nesse dispositivo. Se os actos ou deliberações, pelos quaes os credores, ou os seus representantes, autorisam, na forma do art. 124 da lei n. 2.024, a cessão das massas que é um acto e deliberação da fallencia, não se acham comprehendidos naquella larga definição do art. 34 — "todos os actos e deliberações de fallencia" — não se sabe, então, o que, nesta categoria, deva ser comprehendido nem para onde se devam exilar a logica e o bom senso...

O facto positivo e insophismavel era que o procurador de Behrens tinha amplos poderes para accetitar, com os outros credores, a proposta da São Paulo Northern, na forma do art. 124.

Desse agravo, infelizmente, não chegou o Tribunal a tomar conhecimento, por haver sido interposto fóra do prazo, mas, durante o julgamento, o relator, que foi o então ministro sr. Brito Bastos, teve ensejo de se manifestar sobre a transacção e os seus effeitos. Do voto de s. exa., que se encontra na "Revista dos Tribunaes", vol. 18, pag. 13, "Revista" que é, como se sabe, o organ official do Tribunal de São Paulo, fazem parte estes periodos expressivos:

"Passado o prazo do agravo A PARTE NÃO TEM ACCÃO NENHUMA PARA ANNULAR A VENDA DA MASSA FEITA POR ORDEM DO JUIZ. Terá apenas accão contra os syndicos ou liquidatarios para se resarcir dos prejuizos que lhe tenham causado com a sua má fé, negligencia, et c."

"UMA VEZ REALISADA A VENDA, O NEGOCIO DEVE PERMANECER INATAVEL. EXIGE-O A PROPRIA SEGURANÇA DE QUEM APLICA O SEU CAPITAL EM TAES ACQUIZIÇÕES. ASSIM NÃO FOSSE E NÃO HAVERIA GARANTIA ALGUMA PARA QUEM ADQUIRISSSE MASSAS FALLIDAS.

Dir-se-á que não é bastante. Não houve aqui propriamente uma decisão do Tribunal que julgasse valida ou inatacavel a venda da massa fallida; houve apenas a expressão do pensamento de um ministro a respeito do caso. Podiamos responder que esse ministro, além de ser o relator da causa, e, portanto, com autoridade sobeja para se pronunciar sobre todos os aspectos da controversia era, notoriamente, uma das figuras mais acatadas da Camara a que pertencia. Mas não respondemos assim. Aceitamos a observação. Que dirão, porém, os que a fizeram, de uma sentença affirmando a regularidade perfeita da aquisição que a Northern operou? Não poderão dizer nada. Pois existe uma sentença nesse sentido: a que foi proferida em accão pela qual o British Bank of South America procurou annular a venda em relação ao credito de que era portador.

Nesse pleito discutiram-se, com ligeiras variações, as theses já ventiladas naquella agravo. Pois bem: analysando a escriptura de venda, decidiu o juiz que layrou a sentença:

"a) — SÃO PROCEDENTES AS ALLEGAÇÕES FEITAS na contestação e razões finais, POR PARTE DA RE', com fundamento na escriptura publica de venda e compra dos bens da massa fallida da Cia. E. F. de Araraquara EM FACE DOS ARTS. 123 e 124 DA LEI N. 2.024..."

"c) — ...essa escriptura, que foi outorgada conforme decisão e alvará deste juizo, na forma da citada lei de fallencia de 1908, deverá vigorar 'in totum', para os seus effeitos legais, em-

quanto não for, por sentença judicial, MEDIANTE ACCÃO COMPETENTE, judicialmente rescindida..."

A sentença é de 19 de Setembro de 1916 e foi assignada pelo então juiz de direito da 2.ª Vara Civil da capital, dr. João Baptista Martins de Menezes.

Ora, dir-se-á, a sentença é do proprio juiz que autorisou a venda. Seria estranho que elle, o autorisador da venda, julgasse invalida a transacção que havia ordenado...

Seja. Não obstante a sua fragilidade juridica, curvemô-nos diante da objecção. Se a sentença pouco merecimento teria, por haver partido do juiz que presidiu ao negocio, ganharia autoridade incontestada se fosse confirmada pelo Tribunal superior, não é verdade? Pois foi confirmada. O accordam que a confirmou encontra-se na "Revista dos Tribunaes", vol. 24, pag. 40.

Esse accordam decidiu que:

"...o contrato de fls. 20 deve prevalecer enquanto não fôr 'in totum' annullado PELOS MEIOS REGULARES.

"S. Paulo, 9 de Novembro de 1917.

"Xavier de Toledo, P. — Moretz-Sohn, relator — Soriano de Souza — Urbano Marcondes."

Esse julgado foi corroborado, não somente pelos seus, mas, tambem por outro e interessantissimo fundamento, em grau de embargos, pela totalidade dos ministros da Camara Civil ("Rev. citada, vol. 26, pag. 212). Decidiu o Tribunal, em substancia, que as questões que se ventilaram na causa, a respeito da interpretação dos arts. 123 e 124 da lei n. 2.024, não justificavam a propositura de uma accão rescisoria, uma vez que só são rescindiveis as decisões judicias que julgam contra o preceito claro, insophismavel da lei e não as que, existindo duas, ou mais, interpretações a respeito de um determinado preceito legal, escolherem, para applicação de tal preceito, uma dessas interpretações:

"O art. 124 da lei n. 2.024 tem tido duas interpretações. Por uma que se liga á disposição litteral, os 2/3 dos creditos são representados pelos credores conjuntamente e foi este o caso do contrato de fls. 20. Pela outra interpretação que fez a combinação de varios dispositivos com os fins visados pela lei, a autorisação resulta de accordo da turma dos debenturistas com a turma dos chirographarios e em cada turma os 2/3 dos creditos são representados pelos credores da classe a que pertencem... E assim julgando, sejam as custas pagas pelo agravante." (Rev. dos Tribunaes, vol. XXVI pag. 212).

Tendo o British Bank interposto recurso extraordinario deste accordam, o Supremo Tribunal deixou de tomar conhecimento do recurso, por considerar, tambem, que as questões ventiladas na causa, em relação á applicação dos arts. 123 e 124 da lei n. 2.024, só diziam respeito a interpretação desses dispositivos e que o accordam recorrido não lhes negára applicação, condição indispensavel do recurso extraordinario:

"O proprio accordam recorrido considera que o citado art. 124 tem tido duas interpretações — Por uma, etc... ORA, A INTERPRETAÇÃO, PORVENTURA, ERRONEA DA LEI NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINARIO. Accordam por esse motivo não tomar conhecimento do mesmo recurso..." (Rev. do Supremo Tribunal, vol. LV, pag. 78).

Antes, em 15 de Maio de 1916, já a Camara dos Aggravos, a Camara inteira e não apenas um ministro, por accordam e não em debate oral, havia affirmado a regularidade da venda. Fel-o em agravo interposto por Luiz Antonio de Souza em executivo cambial contra a São Paulo Northern. E' do accordam este periodo:

"Como bem foi demonstrado a fls. 29, em absoluto não se trata na hypothese dos autos de incorporação de uma companhia a outra e PURA E SIMPLEMENTE O CASO E' DE UM

CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NO QUAL SE ATTEENDEU AO DISPOSTO NO ART. 123 DA LEI DE FALLENCIAS E BEM ASSIM O DISPOSTO NO ART. 124, quando applicavel ao caso concreto."

("Rev. dos Tribunaes", vol. 22, pg. 200).

Ahi têm os leitores o Tribunal de Justiça de S. Paulo, pelas duas Camaras em que se bi-partiu, e em decisões definitivas passadas em julgado, declarando regular e valida a aquisição da Companhia de Araraquara feita pela São Paulo Northern, affirmando que essa aquisição só poderia ser annullada pelos meios regulares e accrescentando que os pretensos vicios apontados pelos impugnantes só poderiam ter sido invocados em agravo interposto dentro do prazo legal.

Vão ver agora que, na justiça federal, o mesmo succedeu.

Perante o juiz federal do Districto Federal, sr. Octavio Kelly, o conselheiro Antonio Prado, pediu, ha annos, fosse a escriptura de venda da Companhia de Araraquara á S. Paulo Northern declarada nulla. A principio o juiz se deu por incompetente para funcionar no processo. A seu ver a competencia era do juiz da fallencia da Companhia Araraquara, em S. Paulo. Mas o Supremo Tribunal, por accordam, em que ha varios votos vencidos, divergiu daquelle magistrado e mandou que elle se pronunciasse sobre a causa. Em obediencia a esse accordam, o sr. Octavio Kelly voltou a examinar o processo e, então, concluiu que o autor era carecedor da accão por não haver provado a sua qualidade de credor da emitente com os titulos com que se apresentou.

A sentença tem a data de 2 de Janeiro de 1923.

— Mas, poderá algum acudir, se a sentença concluiu julgando o autor carecedor da accão, não chegou a entrar na questão da validade da venda.

E' verdade. Ha, porém, outra sentença em que essa questão foi directamente debatida e resolvida. Proferiu-a outro juiz federal do Districto Federal, o fallecido dr. Raul de Souza Martins, e proferiu-a, em 1919, na accão que o dr. Eugenio Gracie Catta Preta promoveu para annullar a venda da Companhia Araraquara á São Paulo Northern. A sentença, que foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em 5 de Novembro de 1923, por accordam unanime, julgou improcedente a accão, isto é, julgou valida a venda que se realisou. Della destacamos o seguinte topico:

"AS OUTRAS FALTAS emfim, apontadas pelo autor na administração da companhia ré, quando mesmo não rebatidas vantajosamente por ella, como fez, NÃO PODEM DETERMINAR IGUALMENTE A RESCISÃO do contrato de venda de que trata DESDE QUE, NA RESPECTIVA ESCRITURA, NÃO HA CLAUSULA COMMISSORIA, segundo a qual deva resultar do descumprimento de qualquer das condições enunciadas."

Esta sentença, como já assignalei, foi confirmada por accordam unanime, do Supremo Tribunal, proferido na appellação civil n. 4.181. Resa esse accordam:

"Considerando que o autor, ora appellante, allega que é nulla a escriptura de compra e venda do acervo da massa fallida da Estrada de Ferro de Araraquara, adquirida pela appellante em 7 de Fevereiro de 1916 POR INEXECUÇÃO, POR PARTE DESTA, DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, E POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 123 e 124 DA LEI n. 2.024 de 17 DE DEZEMBRO de 1908..."

"Considerando que a sentença da 1.ª instancia julgou valido o processo e improcedente a accão pela insubsistencia daquelles argumentos..."

"Considerando que a appellante CONTINUA A SUSTENTAR QUE NULLA E' A VENDA POR INOBSERVANCIA dos dispositivos dos invocados arts. 123 e 124 da lei n. 2.024 de 1908..."

"ACCORDAM NEGAR PROVIAMENTO A' APPELLAÇÃO, PARA CONFIRMAR, POR SEUS FUNDAMENTOS, A SENTENÇA DE FLS. 275."

Este accordam sahirá provavelmente no proximo numero da "Revista do Supremo Tribunal", sendo que a resenha da sessão em que a appellação foi julgada, se encontra no vol. LVIII, pag. 180 dessa "Revista". Desta noticia traslado para aqui as seguintes linhas:

"O sr. ministro relator assim votou: — O appellante após a sentença de primeira instancia limitou-se unicamente, a pedir a nullidade da venda da Estrada de Ferro de Araraquara á appellada, por ter a mesma venda infringido o disposto nos arts. 123 e 124 da lei de fallencias. A SENTENÇA APPELLADA, NO ENTRETANTO REBATEU PERFEITAMENTE AS ALLEGAÇÕES POR ELLE NESSE SENTIDO PROPOSTAS.

"A appellante não adduz nenhum argumento novo, em proveito DESSA THESE, JA' REJEITADA PELA SENTENÇA APPELLADA E COM BONS FUNDAMENTOS REFUTADA PELA APPELLADA, EM SUAS RAZÕES.

"O sr. ministro 1.º Revisor TAMBEM CONFIRMOU A SENTENÇA APPELLADA, POR SEUS FUNDAMENTOS.

"O sr. ministro 2.º Revisor assim votou: — O sr. ministro Relator ATACOU MUITO BEM A QUESTÃO. E' UM FACTO SIMPLES. NEM O ART. 123 NEM O ART. 124 DA LEI DE FALLENCIAS FORAM VIOLADOS..."

missoria, não se póde pleitear a annullação da compra que a São Paulo Northern effectuou, allegando-se que ella deixou de cumprir obrigações que assumiu na respectiva escriptura

o juiz de direito de Araraquara, asoberbado, talvez, pelo volume dos autos e desorientado pela variedade e perfidia das allegações dos adversarios da Northern, acaba de, praticamente, annullar a compra realisada pela São Paulo Northern e, o que é mais grave, acaba de annullar-a sem ser pelos meios regulares, sem que a Northern fosse ouvida no debate, em mero concurso de preferencia de que esta não participou, instaurado para outro fim, e com o fundamento de que ella não cumpriu as obrigações assumidas na escriptura.

Nos autos da appellação, que foi interposta pela S. Paulo Northern, mostrarei longamente, que a sentença não repousa em qualquer base juridica. Para o publico, neste mesmo logar, escreverei antes, porém, algumas linhas provando, num rapido confronto entre a decisão do juiz e a escriptura de compra, que, errada quanto á applicação do direito, mais errada ainda, se é possível, foi a sentença na apreciação dos factos.

Os erros são como os abysmos: uns atraem outros...

S. Paulo, 24 de Maio de 1924.

PLINIO BARRETO.

Reconheço a firma supra. S. Paulo, 21 de Maio de 1924. Em testemunho da verdade, Filinto Lopes, 1.º tabellião.

FRIO E CHUVA. Capas de gabardine, de tecidos impermeaveis, para frio e chuva recebemos um variado sortimento. Casa Lebre

Ainda subsistirá alguma duvida? Pois se subsiste, vac ser agora definitivamente dissipada por outra sentença de outro juiz federal, o dr. Olympio de Sá e Albuquerque, tambem com jurisdicção no Districto Federal. Milton de Carvalho procurou perante aquelle juiz, por meio de acção rescisoria, annullar a escriptura de compra da Companhia Araraquara. Foi uma nova tentativa que se frustrou: O juiz julgou prescripta a acção, e, julgando-a, proclamou, ainda uma vez, a validade da compra que a São Paulo Northern effectuou. São estes os fundamentos da sentença:

"Attendendo a que procede a prescripção apresentada pela ré, pois, ainda mesmo que a prescripção, tendo por fim annullar UMA TRANSAÇÃO EFFECTUADA DE ACCORDO COM A APPROVAÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE S. PAULO, JULGADA VALIDA PELO MAIS ELEVADO TRIBUNAL DAQUELLE ESTADO, como se verificou dos documentos de fls. 6 e 35, podesse, sem offensa do preceito do artigo 62 da nossa constituição, ser proposta na Justiça Federal de 1.ª instancia, O AUTOR NÃO TERIA MAIS DIREITO DE INICIAL-A, porque da data do referido contrato, 7 DE FEVEREIRO DE 1916, á propositura desta acção JA' DECORRERAM MAIS DE CINCO ANNOS, pois ella foi trazida a juizo em 12 de Janeiro de 1922, e o nosso Codigo Civil dispõe no art. 178, paragraho 9.º n. 5, que prescreve em quatro annos a acção para annullar ou rescindir os contratos para a qual se não tenha estabelecido menor prazo;

"Attendendo ainda a que o referido CONTRATO FOI CELEBRADO EM VIRTUDE DE SENTENÇA DO JUIZ DA FALLENCIA da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, proferida em 30 de Janeiro de 1916, DECISÃO ESTA QUE PASSOU EM JULGADO visto não haver sido interposto o recurso legal, e que essa acção foi iniciada mais de cinco annos depois, e a que o Codigo Civil, no paragraho 10, n. 8, do citado art. 178, dispõe que o direito de propor acção rescisoria prescreve em cinco annos."

Por accordam de 8 de Novembro de 1922 o Supremo Tribunal Federal confirmou esta decisão, pelos seus fundamentos. ("Revista do Supremo Tribunal", vol. 51, pag. 85).

Pois bem: não obstante tudo isto, sem embargo de haver a justiça estadual e a justiça federal, quer em primeira, quer em segunda instancia, affirmado repetidamente

a) — que a compra da Companhia de Araraquara, feita pela S. Paulo Northern, com autorisação do juiz da fallencia daquella, foi perfeitamente regular e valida;

b) — que a nullidade dessa compra, quando procedesse só poderia ser pronunciada pelos meios regulares, e

c) — que, não tendo sido expressamente estipulada, na escriptura de venda, a clausula com-

LOTERIA DE SANTA CATHARINA

CONCESSIONARIOS: LA PORTA & VISCONTI. Distribuição em premios: 75 POR CENTO. O seu menor premio é sempre mais de 150 por cento do valor do bilhete, jogando apenas 18 mil bilhetes, com 2.500 premios. PREMIOS MAIORES: 30, 50, 60 e 100 CONTOS SEMANAES. BILHETES A VENDA EM TODA A PARTE. Extracções em urnas de crystal e bolas numeradas por inteiro em movimento continuo por motor electrico. Socio gerente: ANGELO M. LA PORTA

MAGNESIA LEITOSA

ANTIACIDA-LAXANTE — PREPARAÇÃO ESPECIAL DE ORLANDO RANGEL. Contra a DYSPEPSIA, NAUSEAS, VOMITOS, ENXOQUEGAS e outras affecções acompanhadas de grande acidez e hum acido nas DIARRHEAS devidas a fermentação intestinal ou nas chamadas DIARRHEAS movidas commumna nas crianças. Como antiacida — 1 colher das de chá e como laxante — 2 a 4 colheres das de sopa diluidas em um pouco de agua. — Depositario em S. Paulo: URBANO MUNIZ, rua José Bonifacio n.º 30-A.

CAIXA POSTAL, 1391

MAPPIN STORES

SOCIEDADE ANONIMA INGLEZA

TELEPH. CENTRAL, 45

A laboriosa população de S. Paulo protegida pelo nosso formidavel stock de

COBERTORES DE LAN

DESENHOS E CORES :

Os mais bellos e attrahentes

Cobertores de lan, marrom mesclado, em listas nas extremidades. Para solteiro, 28\$000. Para casal, 38\$000

Cobertores de lan, brancos, lisos, extraordinariamente duraveis. Para solteiro, 39\$000

Cobertores de lan espessa, cores lisas, double-face e de fantasia, debruados a seda. Para solteiro, 65\$000

Cobertores de lan, lindas ramagens sobre tons de rosa, beije, azul e verde. Para casal, 75\$000

Cobertores de lan de finissima lan de cores lisas com reverso branco. Nas cores : rosa, azul e marrom. Para casal, 85\$000



QUALIDADES :

As melhores que se fabricam

Cobertores de lan, imitação de camello, marrom unido, barra grega. Para solteiro, 75\$000. Para casal, 120\$000

Cobertores de lan seleccionada, graciosos arabescos brancos sobre fundos rosa, azul e beije. Para casal, 110\$000

Cobertores de lan, inglezes, finissimos, totalmente brancos, debruados com larga fita de seda em toda a volta. Para casal, 170\$000

Cobertores inglezes de lan extra, todos brancos, circundados por uma fita de seda celeste ou fraise. De amplas dimensões para casal, 210\$000

Cobertores de legitimo pello de camello, cor natural, barra grega. Artigo finissimo. Para solteiro, 2 x 1,50, 190\$00. Para casal, 2,40 x 2, 320\$00

MAPPIN

STORES

OS AFAMADOS REVOLVERES COLT

São os mais simples e os mais seguros para a protecção de nossa casa e para o tiro ao alvo.

Providos com trava de segurança, que evita o disparo accidental. O modelo COLT POSITIVE foi adoptado como arma regulamentar dos mais importantes corpos de policia das duas Americas. — Peça aos importadores e aos armeiros catalogos e explicações sobre os nossos magnificos revólveres e pistolas automaticas. — A pedido enviaremos a FABRICA vossos catalogos pelo correio. Correspondencia em portuguez.

Cuidado com as imitações

COLT'S PATENT FIRE ARMS Mfg. Co. HARTFORD, CONN. E. U. A.



GRANDE DEPOSITO de todos os modelos e calibres.

ARMBRUST & Co.

Largo S. Bento ns. 8 e 8-A S. PAULO

A maior casa de armas e munições do BRASIL

Villa Cabuçú

Estação de Villa Galvão (Linha Cantareira)



O Bairro mais chic de S. Paulo, distante 13 kilometros. Bello lago para natação e canotagem com 26.000 mts. quadrs. Magnifico bosque de mata virgem para recreio dos moradores. Esplendido campo para foot-ball e tennis. Apreciavel restaurante.

Terrenos de 1\$000 para cima. Prazo de 50 mezes, sem juros. Restituem-se todas as prestações de 24 mezes se o comprador se arrender findo esse prazo.

Empresa LUIZ DE QUEIROZ & CIA. LIMITADA. Rua 15 de Novembro, 22 - 1.º andar, sala 5 S. PAULO

PLINIO BARRETO QUESTOES CRIMINAES

Grosso volume, á venda nas principaes livrarias. — Preço, 10\$000.

VIDA FORENSE

Collectanea de chronicas — Preço, 6\$000. Os pedidos podem ser feitos fóra de São Paulo, aos agentes do "O ESTADO DE S. PAULO".

Gymnasio Anglo-Brasileiro

(The Anglo-Brazilian School) Chacara da Conceição — Rua Vergueiro, 390-392 Villa Mariana. Caixa Postal, 196 — S. PAULO — Teleph. Av. 273 "Existem ainda alguns lugares disponiveis neste internato, para o 2.º semestre, os quaes devem ser reservados com a possivel urgencia." J. T. W. Sadler, M. A. (Oxford), Director. W. W. L. Cuthbert, B. A. (Cambridge) Vice-Director

ANALYSES CLINICAS, SANGUE

Repec. Wassermann, Meinkel, Sakcs-Georgi, — Uria, Fezes, Es-carros, Fua, Leite, Autovacinas, Prof. Dr. M. Ficker 1, Rua 15 de Nov., 28, Mappin e Webb, 2.º and. 8-8 ha. Telph. Cent. 5530. 2, Rua 15 de Maio, 319, 8 - 2 ha. — Tel. Av. 3501.

METODO PURGATIVO

Purgante LE ROY. Antiga Farmacia COTTIN. Grande deposito de sangue



APPROVADO pela Saude Publica, pelo decreto n. 88 de 23 de Setembro de 1916. ro Tobias n. 2.

EDITAES

COMPANHIA MOYANA DE ESTRADAS DE FERRO Tarifa movel Durante o mes de Junho de 1924, vigorará nesta Estrada taxa cambial de 12 ds. por 1000, equivalente ao augmento de 10 por cento sobre as bases das tabelas 2-A, 2-B, 3-C e 4 e 17. São feitas de cambio as tabelas 1, 1-A, 2-A, 3-A, 4-A e 5. Tarifas de gado a Campinas. Campinas, 19 de Maio de 1924. C. STEVANSO, Inspector go.

